

## Corte Europeia de Direitos Humanos – A Guerra ao Terror e o Caso “Al-Jedda X Reino Unido”

**VANESSA SOUZA**

PUC/SP

Submissão: 02.09.2013

Decisão Editorial: 14.10.2013

**RESUMO:** A situação dos regimes democráticos de países como os Estados Unidos e Reino Unido, que têm a luta contra o terrorismo como um dos pilares de seus sistemas de segurança, vem revelando um aspecto autoritário característico de períodos marcados por regimes de exceção e que vão de encontro às normas internacionais de proteção dos direitos humanos. Nesse cenário, destaca-se o papel fundamental das Cortes internacionais que compõem os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, como a Corte Europeia de Direitos Humanos. O caso Al-Jedda x Reino Unido resultou na condenação do Estado britânico por violação ao art. 5º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, em razão da detenção arbitrária de Al-Jedda durante a Guerra do Iraque. Desta maneira, as normas internacionais não permitem que em nome da segurança nacional se proceda à toda sorte de violações de direitos humanos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos humanos; Estado de exceção; guerra ao terror; julgamento da Corte Europeia; direitos humanos; proporcionalidade.

**ABSTRACT:** The current situation of democratic regimes of countries like the United States and United Kingdom, which have fought against terrorism as one of the pillars of its security systems, has revealed an authoritarian aspect considered a characteristic of regimes marked by periods of exception, and confront the international standards for the protection of human rights. This scenario highlights the key role of international courts that compose the regional systems of human rights protection, as the European Court of Human Rights. The case Al-Jedda *versus* UK resulted in the conviction of the British State for violating the Article 5th of the European Convention on Human Rights, because of the arbitrary detention of Al-Jedda during the Iraq War. Thus, international standards do not allow that all sorts of human rights violations are carried out in the name of national security.

**KEYWORDS:** Human rights; State of exception; war on terror; European Court judgment; human rights; proportionality.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 A guerra ao terror; 2 O Estado de exceção; 3 A situação do Reino Unido; 4 A Corte Europeia de Direitos Humanos; 5 O caso Al-Jedda; 6 O julgamento; 7 O princípio da proporcionalidade; Conclusão; Referências; Anexo I.

## INTRODUÇÃO

O direito internacional tem enfrentado uma questão que envolve e fomenta debates sobre a política externa dos países cuja luta antiterrorismo se tornou tema central dos governos para garantir a segurança e a ordem em seus Estados.

Se antes o terrorismo ocorria dentro das fronteiras, hoje, o terrorismo é global, não reconhece fronteiras nacionais para atuar, e organiza-se em redes. Consequentemente, as políticas contra o terrorismo também são globais. Um aspecto importante desse processo de globalização do terror tem sido a criação de inúmeras leis antiterroristas que se fundamentam no valor da segurança, e em nome da segurança, restringem os direitos fundamentais e, em particular, a liberdade humana nas suas várias vertentes (ou seja, as liberdades humanas, no sentido “civil liberties”).

As leis, as normas internacionais sobre direitos humanos e o direito humanitário (aplicável às situações de conflito armado, internacional ou interno) reconhecem a existência de situações excepcionais, nas quais o Estado pode derrogar ou restringir alguns direitos e liberdades, condicionado, porém, a limitações quanto à duração, publicidade e necessidade de serem prestadas contas aos órgãos competentes sobre o uso dos poderes especiais durante a vigência da derrogação.

## 1 A GUERRA AO TERROR

A situação atual de países como Estados Unidos e Reino Unido, de tradição democrática, vem demonstrar que as decisões sobre a guerra ao terror têm alcançado resultados comparáveis àqueles vistos em países totalitários, durante períodos de guerras que levaram o mundo à beira da destruição, e que não podem ser ignorados pelo direito internacional.

Nesse sentido, medidas excepcionais vêm sendo tomadas, sem qualquer controle da lei ou pela lei, permitindo que verdadeiros estados de exceção se formem e se perpetuem por meio de atos emergenciais que permitem toda sorte de violações de direitos e garantias.

## 2 O ESTADO DE EXCEÇÃO

No livro *Estado de exceção*, Giorgio Agamben<sup>1</sup> levanta a questão do que seria esse estado de exceção e como ele se apresenta nas democracias ocidentais. A incerteza do conceito corresponde exatamente à incerteza terminológica. O estudo se serve do sintagma “estado de exceção” como termo técnico para o

---

1 Giorgio Agamben é um filósofo italiano autor de várias obras que percorrem temas que vão da estética à política. Seus trabalhos mais conhecidos incluem sua investigação sobre os conceitos de estado de exceção e *homo sacer*.

conjunto coerente dos fenômenos jurídicos que se propõe a definir, sendo esse termo comum na doutrina alemã (*Ausnahmezustand*, mas também *Notstand*, estado de necessidade) e estranho às doutrinas italiana e francesa, que preferem falar de decretos de urgência e de estado de sítio (político ou fictício, *etat de siege fictif*). Na doutrina anglo-saxônica, prevalecem, porém, os termos *martial law* e *emergency powers*.

A história do termo “estado de sítio fictício ou político” é, nesse sentido, instrutiva. Remonta a doutrina francesa, em referência ao decreto napoleônico de 24 de dezembro de 1811, o qual previa a possibilidade de um estado de sítio que podia ser declarado pelo imperador, independentemente da situação efetiva de uma cidade sitiada ou diretamente ameaçada pelas forças inimigas.

A história posterior do estado de sítio é a história de sua progressiva emancipação em relação à situação de guerra à qual estava ligado na origem, para ser usado, em seguida, como medida extraordinária de polícia em caso de desordens e sedições internas, passando, assim, de efetivo ou militar a fictício ou político. Embora, de um lado (no estado de sítio), o paradigma seja a extensão em âmbito civil dos poderes que são da esfera da autoridade militar em tempo de guerra, e, de outro, uma suspensão da constituição (ou das normas constitucionais que protegem as liberdades individuais), os dois modelos acabam, com o tempo, convergindo para um único fenômeno jurídico que chamamos estado de exceção.

Entre 1934 e 1948, diante do desmoronamento das democracias europeias, a teoria do estado de exceção – que havia feito uma primeira aparição isolada em 1921, no livro de Schmitt, *Die Diktatur* [A ditadura] –, teve um momento de especial sucesso; mas é significativo que isso tenha acontecido sob a forma pseudomórfica de um debate sobre a chamada “ditadura constitucional”.

O autor ressalta a importância de não esquecer esse contemporâneo processo de transformação das constituições democráticas entre as duas guerras mundiais quando se estuda o nascimento dos chamados regimes ditatoriais na Itália e na Alemanha. Sob a pressão do paradigma do estado de exceção, toda a vida político-constitucional das sociedades ocidentais começa a assumir uma nova forma que, talvez, só hoje tenha atingido seu pleno desenvolvimento.

A história do art. 48 da Constituição de Weimar<sup>2</sup> está estritamente entrelaçada com a história da Alemanha de entre as duas guerras, de maneira que não é possível compreender a ascensão de Hitler ao poder sem uma análise preliminar dos usos e abusos desse artigo nos anos que vão de 1919 a 1933. Seu precedente imediato era o art. 68 da Constituição bismarkiana, o qual, caso “a segurança pública estivesse ameaçada no território do Reich”, atribui-

---

2 A Constituição de Weimar (*Weimarer Verfassung*), oficialmente Constituição do Império Alemão (*Verfassung des Deutschen Reichs*), era o documento que governou a curta República de Weimar (1919-1933) da Alemanha.

ria ao imperador a faculdade de declarar uma parte do território em estado de guerra (*Kriegszustand*) e remeteria, para a definição de suas modalidades, a lei prussiana sobre o estado de sítio, de 4 de junho de 1851. De fato, o texto do art. 48 estabelecia: “Se, no Reich alemão, a segurança e a ordem pública estiverem seriamente [*erheblich*] conturbadas ou ameaçadas, o presidente do Reich pode tomar as medidas necessárias para o restabelecimento da segurança e da ordem pública, eventualmente com a ajuda das forças armadas”. Para esse fim, ele pode suspender, total ou parcialmente, os direitos fundamentais [*Grundrechte*], estabelecidos nos arts. 114, 115, 117, 118, 123, 124 e 153.

O artigo acrescentava que uma lei definiria, nos aspectos particulares, as modalidades do exercício desse poder presidencial. Dado que essa lei nunca foi votada, os poderes excepcionais do presidente permaneceram de tal forma indeterminados que não só a expressão “ditadura presidencial” foi usada correntemente na doutrina em referência ao art. 48, como também Schmitt pode escrever em 1925 que “nenhuma constituição do mundo havia, como a de Weimar, legalizado tão facilmente um golpe de Estado” (SCHMITT, 1995, p. 25).

O único dispositivo jurídico que, na Inglaterra, poderia ser comparado com o “*itat de siege*” francês é conhecido pelo nome de *martial law*; trata-se, porém, de um conceito tão vago que foi possível defini-lo, com razão, como “um termo infeliz para justificar, por meio da *common law*, os atos realizados por necessidade com o objetivo de defender a *common wealth* em caso de guerra” (ROSSIRER, 1948, p. 142).

Entretanto, isso não significa que algo como um estado de exceção não possa existir. A possibilidade da Coroa de declarar a *martial law* limitava-se, em geral, aos Mutiny Acts<sup>3</sup> em tempo de guerra; contudo, ela acarretava necessariamente graves consequências para os civis estrangeiros que fossem envolvidos na repressão armada. Assim, Schmitt tentou distinguir a *martial law* dos Tribunais Militares e dos processos sumários que, em um primeiro momento, foram aplicados apenas aos soldados, para concebê-la como um processo puramente fátual e aproximá-la do estado de exceção.

Apesar do nome que leva, o direito da guerra não é, na realidade, um direito ou uma lei, mas, antes, um procedimento guiado essencialmente pela necessidade de atingir um determinado objetivo (SCHMITT, 1921, p. 183).

### 3 A SITUAÇÃO DO REINO UNIDO

No caso da Inglaterra, a Primeira Guerra Mundial desempenhou papel decisivo na generalização dos dispositivos governamentais de exceção. Logo após a declaração da guerra, o governo solicitou, de fato, ao Parlamento a apro-

---

3 Os Atos Mutiny foram uma série de anuais Atos aprovadas pelo Parlamento da Inglaterra, pelo Parlamento da Grã-Bretanha e pelo Parlamento do Reino Unido para governar o exército britânico.

vação de uma série de medidas de emergência, as quais haviam sido preparadas pelos ministros competentes e foram votadas praticamente sem discussão. A mais importante delas é o Defence of Realm Act de 4 de agosto de 1914, conhecido como Dora, que não só conferia ao governo poderes muito amplos para regular a economia de guerra, mas também previa graves limitações dos direitos fundamentais dos cidadãos (em particular, a competência dos Tribunais Militares para julgar os civis).

Entretanto, ficou demonstrado que se tratava também, para a Inglaterra, de um processo que ia além da emergência devida à guerra, pela aprovação – em 29 de outubro de 1920, em um período de greves e de tensões sociais – do Emergency Powers Act. Realmente, seu art. 1º, afirma: “Toda vez que parecer a Sua Majestade que tenha sido, ou esteja prestes a ser, empreendida uma ação, por parte de pessoas ou de grupos, de natureza e envergadura tais que se possa presumir que, perturbando o abastecimento e a distribuição de alimentos, água, carburante ou eletricidade ou ainda os meios de transporte, tal ação prive a comunidade, ou parte dela, daquilo que é necessário à vida, Sua Majestade pode, com uma proclamação (de agora em diante referida como proclamação de emergência), declarar o estado de emergência. O princípio do estado de exceção acabava de ser firmemente introduzido no Direito inglês”.

Com o surgimento do terrorismo de caráter global e descentralizado, tais princípios ganham novos contornos para fazer frente a essa ameaça. Podemos dizer que o combate do terrorismo no Reino Unido passou por três fases diferentes, porque fundamentalmente correspondeu a três tipos de impulsos causais.

A primeira fase corresponde às medidas antiterroristas delineadas para combater o terrorismo doméstico ou interno, caracterizado fundamentalmente pelo conflito da Irlanda do Norte. O Reino Unido não detinha uma definição legal de terrorismo, ou de crime de terrorismo. Foi a Lei Antiterrorista de 2000 (The Terrorism Act 2000) que deu forma legal permanente à definição de terrorismo. Por outro lado, ao longo de pelo menos três décadas, houve outras normas legais de conteúdo idêntico ou similar a esta definição, que passaram a fazer parte do regime legal britânico comum, mas que originariamente tinham feito parte da legislação de emergência do Reino Unido.

A questão complexa da compatibilidade da legislação antiterrorista proposta com o texto da Lei dos Direitos Humanos de 1988 (The Human Rights Act 1988), cuja função legal era incorporar a Convenção Europeia de Direitos Humanos na lei interna do Reino Unido, é de fundamental importância para se aferir, dentro de um critério baseado na proporcionalidade, até que ponto o Estado pode interferir nos direitos consagrados na convenção e em outras normas internacionais.

A Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais é o tratado regente do sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos; elenca direitos e garantias fundamentais e esta-

belece a estrutura e o funcionamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, competente para se pronunciar sobre queixas individuais ou estaduais que aleguem violações dos direitos civis e políticos consagrados na Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Desde 1998, o Tribunal reúne-se de forma permanente, e as suas sentenças são vinculativas para os Estados em causa e levam os governos a alterarem a sua legislação e as suas práticas administrativas em muitos domínios.

A segunda fase do combate foi desencadeada pelos ataques do 11 de setembro de 2001 ao World Trade Center, na medida em que obrigou o Governo a encontrar medidas que, além de combater o terrorismo, prevenissem possíveis e prováveis atentados quer no território britânico, quer a cidadãos britânicos no mundo, e em que os autores da ameaça eram sumariamente identificados como a “Al Qaeda” e os Talibãs.

A terceira fase corresponde aos ataques de 7 de julho de 2005<sup>4</sup>, que, pela sua surpresa e gravidade, vieram pôr a nu muitas deficiências no sistema de segurança do Governo Britânico e, além disso, descobrir novos inimigos insuspeitos, produzidos nacionalmente e suicidas. Os ataques de 7 de julho (e de 26 de julho de 2005) vieram demonstrar que as medidas antiterroristas securitárias têm um papel repressivo, mas são desadequadas à prevenção, porque concorrem para a formação e para a radicalização de jovens potenciais terroristas. Nesse contexto, veio a Lei contra o Terrorismo de 2005, The Prevention of Terrorism Act 2005 [PTA 2005].

#### 4 A CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

Nesse ambiente de medo e terror se destaca o papel da Corte Europeia de Direitos Humanos no sentido de estabelecer, por meio do efeito político de suas condenações, limites à ação estatal baseada em leis antiterroristas violadoras de direitos e garantias fundamentais.

O art. 1º da Convenção trata da obrigação de respeitar os direitos do homem, reconhecendo a qualquer pessoa os direitos e liberdades definidos na Convenção. Contudo, o cenário político internacional que surgiu da guerra ao terrorismo perpetrada pelos Estados Unidos, Reino Unido e aliados trouxe o questionamento sobre um conflito em que o indivíduo deixa de ser considerado como pessoa e passa a ser definido como o inimigo, sem direitos e garantias legais, e foi abordado no julgamento do caso *All Jeddah x Reino Unido* pela Corte Europeia de Direitos Humanos em 2011, o qual ocorreu em meio a uma série de debates sobre a atuação das forças britânicas no Iraque.

---

4 Os atentados de 7 de julho de 2005 em Londres, também conhecidos como atentados ao metrô de Londres, referem-se a uma série de explosões que atingiram o sistema de transporte público da capital britânica, na manhã de uma quinta-feira, 7 de julho de 2005, em plena hora do *rush*.

## 5 O CASO AL-JEDDA

O caso trata da detenção arbitrária e indefinida de Hilal Abdul-Razzaq Ali Al-Jedda durante a Guerra do Iraque. Al-Jedda nasceu no Iraque em 1957 e se mudou para o Reino Unido em 1992. A ele foi concedida a nacionalidade britânica em junho de 2000. Em setembro de 2004, Al-Jedda e seus quatro filhos viajaram de Londres para o Iraque, via Dubai. Ele foi preso em Dubai por oficiais de inteligência dos Emirados Árabes Unidos e liberado após 12 horas, para continuar sua viagem ao Iraque. Em 10 de outubro de 2004, foi preso por soldados dos Estados Unidos, com informações dos serviços de inteligência britânicos, e levado para o Centro de Detenção temporária Sha'aibah Divisional, em Basrah City, administrado pelas forças britânicas. Ele foi mantido em internação lá até 30 de dezembro de 2007.

Al-Jedda interpôs uma reclamação judicial no Reino Unido, desafiando a legalidade da sua detenção continuada e também a recusa do Secretário de Estado da Defesa para devolvê-lo para o Reino Unido. O Secretário de Estado aceitou que a detenção do requerente dentro de uma instalação militar britânica estava dentro da jurisdição do Reino Unido, nos termos do art. 1º da Convenção, e admitiu que a detenção não se enquadra em nenhuma das hipóteses permitidas estabelecidas no art. 5º, § 1. No entanto, o Secretário de Estado sustentou que o art. 5º § 1º, não se aplica ao recorrente porque sua detenção foi autorizada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pela Resolução nº 1.546, e que, como uma questão de direito internacional, o efeito da Resolução prevalece sobre o disposto no art. 5º. Al-Jedda interpôs recurso junto à Câmara dos Lordes, a qual considerou que não houve violação.

Em 2008, Al-Jedda, peticionou junto à Corte Europeia informando que ele havia sido detido por tropas britânicas no Iraque, sem ser submetido ao devido processo legal e sem uma acusação formal, em violação do art. 5º, § 1º, da Convenção.

## 6 O JULGAMENTO

O Tribunal considerou que o Conselho de Segurança das Nações Unidas não tinha nem controle efetivo, nem autoridade final e controle sobre os atos e omissões de tropas no âmbito da Força Multinacional e que a detenção do recorrente não foi, portanto, imputável às Nações Unidas. A decisão de manter o requerente em internação foi feita pelo oficial britânico no comando do centro de detenção.

Por conseguinte, o art. 5º, § 1º, da Convenção estabelece que toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança. O artigo consagra um direito humano fundamental, ou seja, a proteção do indivíduo contra a interferência arbitrária do Estado com o seu direito à liberdade. As alíneas (a) a (f) do art. 5º, § 1º, con-

têm uma lista de motivos que autorizam a privação da liberdade, e o governo não justificou a detenção com base em nenhuma dessas exceções.

O governo não provou que houve uma derrogação legal do art. 15 da Convenção, que permite a um Estado, “em tempo de guerra ou outra emergência pública que ameace a vida da nação”, a tomar medidas derogatórias de suas obrigações nos termos do art. 5º na medida do estritamente necessário pelas exigências da situação.

A Resolução nº 1.546, no § 10, autorizou o Reino Unido a tomar medidas que contribuíssem para a manutenção da segurança e da estabilidade no Iraque. No entanto, não exigiu do Reino Unido que colocasse um indivíduo que suas autoridades consideram constituir um risco para a segurança do Iraque em detenção indefinida sem acusações. Nessas circunstâncias, na ausência de uma obrigação de usar internação, não havia conflito entre as obrigações do Reino Unido nos termos da Carta das Nações Unidas e as suas obrigações nos termos do art. 5º, § 1º, da Convenção, de maneira que o Reino Unido foi condenado pela violação.

Os conceitos analisados no caso Al-Jedda levam a um questionamento quanto aos limites legais para a privação da liberdade do indivíduo, conforme a necessidade de cada medida.

Assim como o The Prevention of Terrorism Act 2005 [PTA 2005], o USA Patriot Act permite “manter preso o estrangeiro suspeito de atividades que ponham em perigo a segurança nacional dos Estados Unidos”; mas, no prazo de sete dias, o estrangeiro deve ser expulso ou acusado de violação da lei sobre a imigração ou de algum outro delito. A novidade da “ordem” do Presidente Bush era anular radicalmente todo estatuto jurídico do indivíduo, produzindo, dessa forma, um ser juridicamente inominável e inclassificável. Os talibãs capturados no Afeganistão, além de não gozarem do estatuto de POW [prisioneiro de guerra] de acordo com a Convenção de Genebra, tampouco gozam daquele de acusado segundo as leis norte-americanas. Nem prisioneiros, nem acusados, mas apenas “*detainees*” são objeto de uma pura dominação de fato, de uma detenção indeterminada não no sentido temporal, mas também quanto à sua própria natureza, porque totalmente fora da lei e do controle judiciário.

Assim, aquele denominado como terrorista perde toda sua identidade jurídica e, ao ser tratado como o “outro”, como o “inimigo”, deixa de ser um indivíduo e passa a ser aquele despido da própria dignidade humana. Desumanizado, ele não possui direitos nem deveres.

## 7 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Outra questão, que nos remete ao estudo do estado de exceção, se funda na causa de sua instituição. Uma opinião recorrente coloca como fundamento do estado de exceção o conceito de necessidade. Segundo o adágio latino mui-

to repetido (uma história da função estratégica dos adágia na literatura jurídica ainda estava por ser escrita), *necessitas legem non habet*, ou seja, a necessidade não tem lei, o que deve ser entendido em dois sentidos opostos: “A necessidade não reconhece nenhuma lei” e “a necessidade cria sua própria lei” (*necessitefait loi*). Em ambos os casos, a teoria do estado de exceção se resolve integralmente na do *status necessitatis*, de modo que o juízo sobre a subsistência deste esgota o problema da legitimidade daquele. Um estudo da estrutura e do significado do estado de exceção pressupõe, portanto, uma análise do conceito jurídico de necessidade.

Assim, há de se supor que a necessidade como fundamento de uma forma de governo com características ditatoriais deve ser auferida no caso concreto, conforme a realidade de cada Estado, e em consonância com o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, Willis Santiago Guerra Filho dispõe no livro *Processo constitucional e direitos fundamentais* que “é exatamente numa situação em que há conflito entre princípios ou entre eles e regras que o princípio da proporcionalidade (em sentido estrito ou próprio) mostra sua grande significação, pois pode ser usado como critério para solucionar da melhor forma tal conflito, otimizando a medida em que se acata prioritariamente um e desatende o mínimo possível o outro princípio”.

O princípio da proporcionalidade traz em si mesmo três subprincípios a serem considerados na adoção de medidas excepcionais: a adequação, qual seja, o meio jurídico é adequado; a exigibilidade, que se apresenta relacionada à questão da necessidade, e se é possível exigir tal medida; e, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, que diz respeito ao meio mais harmonioso de solucionar determinado conflito.

Desta forma, vislumbra-se um critério claro e objetivo a ser adotado em casos em que há ameaça ou violação dos direitos humanos com a limitação de direitos e garantias individuais, como o direito à liberdade e ao devido processo legal.

## CONCLUSÃO

Uma vez que tal estado, violador de direitos e garantias, passa a utilizar a lei como fundamento e justificativa para a violação da própria lei que se destaca a importância do fortalecimento dos mecanismos internacionais de proteção desses mesmos direitos, sendo a Corte Europeia de Direitos Humanos um dos organismos mais avançados do globo para pressionar governos que se submetem a sua jurisdição a uma efetiva proteção dos direitos humanos.

Em que pese o fato de tais sistemas estarem sujeitos à influência político-econômica das grandes potenciais mundiais, a cada dia, suas decisões ganham mais força e efetividade, fomentando o debate sobre os limites da atuação estatal, seja em tempos de paz ou de guerra, por meio de decisões justas, pautadas

por princípios e valores universais, caros a toda a humanidade, responsabilizando os Estados pelos compromissos internacionais assumidos e levando o homem a uma reflexão constante sobre sua própria humanidade, refletida na desumanização do outro.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: SRS Editora, 2009.

FREUD, Sigmund. *Totem e tabu*. Trad. Orizon Carneiro Muniz. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. *Fundamentos da pena*. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

PORTELA, Irene Maria. *A segurança e a escolha do inimigo: o efeito Double-bind do 11-S. Uma análise comparada da legislação antiterrorista*. Universidade de Santiago de Compostela, Faculdade de Direito, Departamento de Direito Público e Teoria do Estado, Área de Direito Constitucional. T. I. Santiago de Compostela, fevereiro 2007.

Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{"sort":\["kp dateDescending"\],"respondent":\["GBR"\],"documentcollectionid2":\["GRANDCHAMBER","CHAMBER"\],"violation":\["5"\],"itemid":\["001-105612"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{)>. Acesso em: 29 jun. 2013.

Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Giorgio\\_Agamben](http://pt.wikipedia.org/wiki/Giorgio_Agamben)>. Acesso em: 29 jun. 2013.

Disponível em: <[http://en.wikipedia.org/wiki/Mutiny\\_Acts](http://en.wikipedia.org/wiki/Mutiny_Acts)>. Acesso em: 29 jun. 2013.

Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Atentados\\_de\\_7\\_de\\_julho\\_de\\_2005\\_em\\_Londres](http://pt.wikipedia.org/wiki/Atentados_de_7_de_julho_de_2005_em_Londres)>. Acesso em: 29 jun. 2013.

Disponível em: <<http://daccessddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/381/16/PDF/N0438116.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 29 jun. 2013.

## ANEXO I

Artigo 5º da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo nos casos seguintes e de acordo com o procedimento legal:

- a) Se for preso em consequência de condenação por tribunal competente;
- b) Se for preso ou detido legalmente, por desobediência a uma decisão tomada, em conformidade com a lei, por um tribunal, ou para garantir o cumprimento de uma obrigação prescrita pela lei;
- c) Se for preso e detido a fim de comparecer perante a autoridade judicial competente, quando houver suspeita razoável de ter cometido uma infração, ou quando houver motivos razoáveis para crer que é necessário impedi-lo de cometer uma infração ou de se pôr em fuga depois de tê-la cometido;
- d) Se se tratar da detenção legal de um menor, feita com o propósito de educá-lo sob vigilância, ou da sua detenção legal com o fim de fazê-lo comparecer perante a autoridade competente;
- e) Se se tratar da detenção legal de uma pessoa susceptível de propagar uma doença contagiosa, de um alienado mental, de um alcoólico, de um toxicômano ou de um vagabundo;
- f) Se se tratar de prisão ou detenção legal de uma pessoa para lhe impedir a entrada ilegal no território ou contra a qual está em curso um processo de expulsão ou de extradição.

2. Qualquer pessoa presa deve ser informada, no mais breve prazo e em língua que compreenda, das razões da sua prisão e de qualquer acusação formulada contra ela.

3. Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c, do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a competência do interessado em juízo.

4. Qualquer pessoa privada da sua liberdade por prisão ou detenção tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, em curto prazo de tempo, sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação, se a detenção for ilegal.

5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou detenção em condições contrárias às disposições deste artigo tem direito a indenização.